



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600068-37.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600068-37.2020.6.02.0000 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS IMPETRANTE: MARCELA SILVA GOMES DE BARROS Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801 IMPETRADO: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM GOMES AL, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA Advogado do(a) IMPETRADO: Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ADOLFO CAMARA DE ARAUJO - AL12296, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 02/09/2020 Desembargador Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcela Silva Gomes de Barros, contra ato do Juiz Eleitoral de Novo Lino, município termo integrante da 53ª Zona, com sede em Joaquim Gomes, que deferiu tutela provisória de urgência e determinou a retirada de conteúdo tido por irregular, postado nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM, fixando-se multa para o caso de descumprimento, bem como determinou à pré-candidata, ora impetrante, que se abstenha de veicular novas manifestações na internet ou divulgação de material contendo o número de sua possível candidatura, também sob pena de aplicação de multa.

Na origem, cuida-se de Representação proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro –MDB de Novo Lino/AL, por suposta propaganda eleitoral extemporânea, impugnando algumas postagens realizadas nas redes sociais de pessoas aleatórias que não integram esta lide e que não guardariam relação com a representada, ora impetrante, exceto na condição de apoiadores espontâneos.

O magistrado de primeiro grau deferiu a tutela provisória de urgência sob o fundamento de que evidenciou a probabilidade do direito alegado, na medida em que constam daqueles autos imagens que demonstram que a suposta pré-candidata se apresentaria por meio das redes sociais com o número que provavelmente será utilizado na candidatura da eleição majoritária municipal, fato que poderia facilmente ser presumido, nos termos do *art. 15, I da Lei nº 9.504/1997*, além de, possivelmente, poder ser caracterizável como pedido expresso de voto.

Sua excelência consignou a existência do perigo de dano de difícil reparação, na medida em que a propaganda eleitoral antecipada tem potencial concreto de afetar a igualdade de chances do processo eleitoral, especialmente diante do maior tempo de utilização da internet pelas pessoas em razão das medidas de isolamento domiciliar envolvendo o "coronavírus". Por fim, anotou a possibilidade de reversão da

medida, pois o julgamento de improcedência da Representação não impediria que o conteúdo pudesse ser novamente divulgado.

A impetrante alegou que a decisão liminar deferida na Representação nº 0600010-69.2020.6.02.0053 seria manifestamente ilegal e teratológica e deveria ser considerada como ato coator, pois seria contrária à maciça jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Defendeu possuir direito líquido e certo, nos termos da legislação de regência da propaganda eleitoral, de se expressar livremente, bem como seus correligionários que apoiam a sua pré-candidatura, o que provocaria uma situação teratológica na qual a propaganda lícita é retirada da internet sem justa causa.

Asseverou que a decisão causaria prejuízo irreparável à impetrante, vez que desestimula os seus apoiadores a manifestarem, espontaneamente, atos de apoio a sua pré-candidatura, violando seu direito líquido e certo de divulgar a sua pré-candidatura, tolhendo, também o direito de terceiros apoiadores.

Sustentou que tudo isso provocaria um desgaste incomensurável para a sua pré-candidatura, pois atinge mortalmente o ímpeto dos seus apoiadores que deixaram de manifestar apoio espontâneo a sua candidatura, interferindo na livre manifestação de vontade de cada um. Ademais, afirmou que estaria sendo forçada a empreender uma busca desarrazoada para identificar todas as postagens realizadas por terceiros na rede mundial de computadores para rogar que cada um dos seus apoiadores se digne a retirar do ar a mensagem de apoio a sua pré-candidatura.

Dessa forma, afirmou que estariam presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de suspender o ato judicial combatido, mantendo-se incólume as propagandas publicadas, até o julgamento definitivo do *mandamus* pelo Plenário deste Tribunal Regional, tendo em vista que as postagens não manifestam pedido explícito de votos.

A liminar postulada foi deferida por esta Relatora, suspendendo-se a decisão impetrada até o julgamento final do presente *mandamus*, mantendo-se incólume as propagandas vergastadas, tendo em vista que, na ótica desta magistrada, não manifestam pedido explícito de votos.

O Movimento Democrático Brasileiro –MDB de Novo Lino/AL interpôs agravo interno, o qual foi desprovido, à unanimidade de votos, por meio do Acórdão TRE/AL Id 2192163.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela concessão parcial da segurança para o fim de afastar, tão somente, a determinação de a impetrante retirar da página pessoal de terceiros na rede social FACEBOOK o conteúdo apontado nas URLS indicadas na Representação, por violação ao *art. 17, inciso III, da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019*, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, com a exceção acima declinada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o pleito da impetrante deve ser concedido. Explico.

Da análise da Representação nº 0600010-69.2020.6.02.0053, constato que, aparentemente, não há prova da autoria da pré-candidata, ora impetrante, ou o seu conhecimento prévio quanto à propaganda supostamente irregular impugnada, em descumprimento ao que determina o §3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97 .

Prosseguindo, ressalto que é cediço que a propaganda eleitoral é aquela veiculada com o objetivo precípuo de conquistar os eleitores para angariar votos nas eleições que se aproximam, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (art. 36, da Lei nº 9.504/97), podendo o pretense aspirante à função pública ser sancionado acaso promova atos de propaganda antes do período legalmente permitido. Além disso, o art. 36-A, da mesma lei, exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada irregular, a presença do “pedido explícito de votos” , permitindo, assim, a prática de atos de caráter promocional.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal . Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura –sem pedido explícito de votos –e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Feitas tais considerações, ressalto que a impetrante, que figura como representada na Representação nº 0600010-69.2020.6.02.0053 e está devidamente assistida por profissional da advocacia, pleiteou a liminar deferida por esta Relatora ao argumento de que possui direito subjetivo de que terceiros possam, espontaneamente, demonstrar apoio à sua pré-campanha, divulgando seu posicionamento pessoal, o que não é proibido em lei.

Nesse contexto, a impetrante assevera que a decisão impetrada seria manifestamente ilegal e teratológica ao argumento de que contrária ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, e à maciça jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Observe-se que o magistrado de primeiro grau, ao deferir a tutela de urgência, fundamentou sua decisão na evidência da probabilidade do direito alegado, consignando que constam daqueles autos imagens que

demonstrariam que a suposta pré-candidata estaria se apresentando, por meio das redes sociais, com o número que provavelmente será utilizado na candidatura da eleição majoritária municipal, fato que poderia facilmente ser presumido, nos termos do *art. 15, I, da Lei nº 9.504/1997*, além de, possivelmente, poder ser caracterizável como pedido expresso de voto.

Constata-se que o representante apontou como propaganda irregular a utilização dos seguintes termos: “*MARCELA –SOU 22 –NOVO LINO-AL, #NOVOLINO-PRESENTE, NÓS AMAMOS NOVO LINO, MARCELA ESTAMOS COM VOCÊ*”.

Entretanto, o colendo TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais têm entendimento consolidado no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*. Observe-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161–94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143–73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36–A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). (...) 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR–REspe 37–93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. (...). (Ac. de 5.9.2019 no AgR–REspe 060023063, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos). (Grifei).

Eleições 2016. Agravos regimentais. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência. Súmula nº 30/TSE. Incidência. Desprovimento. 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...] (Ac. de 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). (Grifei).

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência. Desprovimento. [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’ (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. [...] (Ac de 11.9.2018 no AgR–REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi). (Grifei).

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. PÁGINA HOSPEDADA NO FACEBOOK. CRIAÇÃO VOLTADA PARA ATAQUES A DETERMINADO PRÉ-CANDIDATO. EXCLUSÃO DO PERFIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Possui caráter eleitoral perfil hospedado na rede social facebook com o claro propósito de denegrir a imagem do possível candidato ao cargo de governador nas próximas eleições. II. A princípio, em páginas de discussão e divulgação de idéias na internet somente devem ser consideradas propaganda eleitoral antecipada manifestações de pessoas naturais que degeneram para ofensas pessoais. III. Expressões de apoio ou de desaprovação a aspirantes a cargos eletivos, ainda que revestidas de entusiasmo ou de crítica contundente, não devem ser reputadas propaganda eleitoral, sob pena de se inviabilizar o debate político e cercear a liberdade de expressão. IV. De outro lado, traduz propaganda eleitoral antecipada a criação de página em rede social com o propósito específico de fomentar e congrega ataques eleitorais a determinado pré-candidato. V. A exclusão do próprio perfil se justifica quando o móvel da sua criação é o ataque a determinado personagem político e não é possível promover a supressão seletiva de mensagens, opiniões e imagens. VI. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 9371, Acórdão nº 5801 de 18/06/2014, Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TREDF, Data 24/06/2014, Página 03) (Grifei).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM MÍDIA SOCIAL. USO DE NÚMERO IDÊNTICO AO DE ANTERIOR CANDIDATURA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE ANO NOVO, ATOS DE GESTÃO E DE FUTUROS ATOS A REALIZAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. NA LINHA DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO TSE, A PUBLICAÇÃO, ANTES DA DATA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 36 DA LEI 9.504/97, EM REDE SOCIAL (FACEBOOK), DE TEXTOS E AÇÕES DE MARKETING COM APELO ELEITORAL; A MENÇÃO AO NÚMERO DO PARTIDO PELO QUAL O PRÉ-CANDIDATO CONCORREU NAS ELEIÇÕES ANTERIORES; E A REFERÊNCIA À CANDIDATURA E A PROMOÇÃO PESSOAL, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 36-A PELA LEI 13.165/15 (PRECEDENTE: RESPE 51-24/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBLICADO NA SESSÃO DE 18.10.2016). 2. JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 n 060011893, ACÓRDÃO n 7698 de 31/07/2018, Relator WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 158, Data 23/08/2018, Página 46) (Grifei).

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão do magistrado de primeiro grau é, de fato, ilegal e teratológica, uma vez que proferida em sentido diametralmente oposto àquele estipulado pelo *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, bem como pelo entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida, razão pela qual penso que a ordem requerida pela impetrante deve ser concedida.

Afinal, conforme afirmado e demonstrado pela impetrante, não há vedação à utilização do cargo que se pretende concorrer, do número da legenda partidária e de expressões que, dissimuladamente, caracterizem propaganda eleitoral, tendo em vista a expressão normativa "*pedido explícito de votos*", motivo pelo qual se conclui que a propaganda questionada é lícita e guarda consonância com a mansa e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não havendo justa causa para a sua restrição.

Na hipótese, observa-se que os apoiadores da impetrante, em face da decisão impetrada, estavam impedidos de divulgar seu posicionamento pessoal em demonstração de apoio político à sua pré-candidatura. Além disso, a impetrante estava sendo forçada a empreender uma busca desarrazoada para identificar todas as postagens realizadas por terceiros na rede mundial de computadores para rogar que cada um dos seus apoiadores se dignasse a retirar do ar a mensagem de apoio a sua pré-candidatura, não obstante, aparentemente, trate-se de manifestação regular.

Nesse contexto, penso que a decisão desta Relatora que deferiu a liminar pleiteada deve ser mantida, por estar em consonância com a legislação de regência e com a mansa e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, concedo a segurança requerida.

Comunique-se ao Juízo da 53ª Zona Eleitoral sobre esta decisão, para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

É como voto.

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Relatora

